



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº SOT / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/09/2008

38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1064/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200627310

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROSALVO SALVIANO FILHO

RELATOR ORIGINÁRIO: JOSÉ RÔMULO DA SILVA

RELATORA DESIGNADA: JUSSARA DIAS SOARES

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF.**

O Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco Estadual as DIEFs dos meses de Março/2005 a Dezembro/2005 e Janeiro/2006 a Outubro/2006. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, por conta do reenquadramento da penalidade referente à omissão na entrega das DIEFs do período de Março a Outubro/2005, resultado na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão amparada no disposto no Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidades previstas nos arts. 123, inc. VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003) e Art. 123, inc. VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 (alínea “e” acrescentada pela Lei nº 13.633/05). Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO**

O processo ora analisado teve seu nascedouro no auto de infração lavrado em razão da não apresentação na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), de empresa enquadrada no regime normal de recolhimento do ICMS, conforme se extrai do relato da infração a seguir transcrito:

**“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la. Solicitamos através edital de intimação nr: 208/2006 entrega arquivos magnéticos-DIEFs dos meses: 03 a 12/2005 e 01 a 10/2006. Não o fazendo no prazo devido, lavramos o presente auto de infração”.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e os artigos 1, 2, 3, 4, inc. I, do e artigos 5 e 6 da IN 14/2005, com penalidade inserta no art. 123, VI, letra "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 21.

A ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 2006.36127 (fls. 03), cujo objetivo é a execução de diligência fiscal específica pelo motivo de descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte foi intimado inicialmente por AR e após, através de edital nº 208/2006 (fls. 07) para transmitir a SEFAZ as DIEFS dos **meses de março a dezembro de 2005 e janeiro a outubro de 2006**. Como não houve manifestação por parte do mesmo, foi lavrado o auto de infração o qual foi dado ciência ao contribuinte através do AR acostado as fls. 19 do processo, que deixou o feito correr à revelia.

Foram anexadas cópias das consultas de situação de entrega onde consta a situação **omisso** para o período fiscalizado (fls. 10 a 15).

Em sede de julgamento singular, o Julgador de 1ª Instância Sérgio André Cavalcante, decidiu pela **parcial procedência da autuação**, decidindo pelo reenquadramento da penalidade referente à omissão na entrega das DIEFs do período de Março/2005 a Outubro/2005, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. O Julgador Singular assim se manifestou:

- Que a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento da infração, fato que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização.
- Que após verificado que o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar a declaração, e não se manifestou e tampouco apresentou o requerido, o mesmo infringiu normas contidas na legislação do ICMS.
- Decidiu pelo acatamento do feito fiscal em parte, reenquadrando a penalidade a ser aplicada referente à omissão na entrega da DIEF do período de Março/2005 a Outubro/2005, justificando o seu voto da seguinte forma:
- **"DIEF – Março/2005 a Outubro/2005:** penalidade decorrente do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

penalidades específicas (art. 123, inc. VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/03). Multa: 200 Ufirces x 8 meses = 1.600 Ufirces.

- **DIEF – Novembro/2005 a Outubro/2006:** penalidade referente à não entrega da Dief (art. 123, inc. VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Multa: 300 Ufirces x 12 meses = 3.600 Ufirces”.

A Consultoria Tributária através do Consultor José Sidney Valente Lima, emitiu o Parecer nº 218/2008, destacando que não há dúvidas quanto a infringência pelo contribuinte das disposições regulamentares acerca da Dief, sugerindo que a decisão de 1ª Instância seja reformada no tocante a aplicação da penalidade nos períodos fiscalizados, decidindo pela procedência do auto de infração da seguinte forma:

- **DIEFS - Março/2005 a Outubro/2005:** penalidade contida no art. 123, inc. VI, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, qual seja, 450 Ufirces por documento, por entender que a multa pela falta de entrega da GIM deve ser aplicada também a Dief, uma vez que esta foi criada para substituir aquela.
- **DIEFS – Novembro e Dezembro/2005 e Janeiro a Outubro/2006:** penalidade contida no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005, cabendo ao infrator, por ser enquadrado no regime normal de recolhimento, a multa de 300 Ufirces por documento. Considerando que a penalidade prevista na lei mais recente é menor que a prevista na anterior, informa que há de ser aplicada aquela que mais favorecer ao contribuinte, conforme prevê o art. 106, II, “c” do CTN.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

**É o relatório.**

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração foi lavrado em razão da não apresentação, pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief) dos meses de **Março/2005 a Dezembro/2005 e Janeiro/2006 a Outubro/2006**. Analisando a documentação que instrui o processo constata-se que é procedente a acusação lançada no Auto de Infração.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief trata-se de uma obrigação acessória e consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao Fisco



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros.

O Decreto nº 27.710/05 instituiu a Dief, precisamente em seu artigo 1º e a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal.

Percebe-se pela documentação acostada aos autos, principalmente as Consultas de Situação de Entrega de Dief, que houve a falta de cumprimento de uma obrigação acessória – a entrega ao Fisco Estadual, dentro do prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief). Em razão de não ter o contribuinte em questão entregue ao Fisco as Diefs solicitadas, mesmo após notificado nesse sentido, o mesmo infringiu normas contidas na legislação acima citada.

Como a penalidade a ser aplicada para a falta de apresentação da Dief somente passou a ter previsão legal com a Lei nº 13.633/2005 de 28.07.2005, sendo que a penalidade somente entrou em vigor a partir de 27.10.2005, ou seja, 90 dias após a data de publicação da lei, entendo que para o período de Março/2005 a Outubro/2005, em razão da falta de entrega da Dief, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa equivalente a 200 Ufirces em decorrência do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas.

Para os meses de Novembro/2005 a Dezembro/2005 e Janeiro/2006 a Outubro/2006, a penalidade a ser aplicada é a prevista no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 (alínea “e” acrescentada pela Lei nº 13.633/05).

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **parcial procedência** exarada pela 1ª Instância.

**É como voto.**

**Dief – Março/2005 a Outubro/2005:** Multa: 200 Ufirces x 08 meses = 1.600 Ufirces.

**Dief – Novembro/2005 a Outubro/2006:** Multa: 300 Ufirces x 12 meses = 3.600 Ufirces”.

**DECISÃO:**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** ROSALVO SALVIANO FILHO,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Jussara Dias Soares, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2.008.

  
José Wilaine Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO (Relator Originário)

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA (Designada Relatora)

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO